

P A R E C E R

399/2021



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 399/2021

- Referência** : Despacho, de 25/06/2021. PGEA nº 0.02.000.000059/2021-66.
- Assunto** : Pessoal. Mudança de entendimento quanto ao cumprimento da exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Ato de aposentadoria julgado ilegal. Pagamento retroativo da diferença de valores.
- Interessado** : Procuradoria-Geral do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 25/06/2021, acolhendo manifestação da Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho encaminha o presente processo a esta Auditoria Interna para análise e manifestação.

2. O PGEA em epígrafe diz respeito a requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho do pagamento retroativo da diferença entre o subsídio dos cargos de Procurador do Trabalho e de Procurador Regional do Trabalho, referente ao período em que esteve aposentado, em razão da recente decisão AJA/134/2021, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA nº 1.00.000.019087/2020-95.
3. Cabe ressaltar que o membro interessado se aposentou com proventos de Procurador do Trabalho, a despeito de ocupar, no momento da aposentadoria, o cargo de Procurador Regional do Trabalho, em razão de não haver completado, no último cargo, o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
4. Registre-se, ainda que, conforme informação do Departamento de Legislação do MPT, a concessão de aposentadoria foi posteriormente julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1007/2013 – 2ª Câmara, em razão do cômputo do tempo de advocacia para aposentadoria sem a comprovação de contribuição previdenciária, bem como do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/1998, em dissonância do entendimento então em vigor. Dessa forma, o membro

permaneceu aposentado no período de 22/08/2011 a 11/05/2014, recebendo proventos de Procurador do Trabalho.

5. Ocorre que, na recente Decisão AJA/134/2021, de 11 de maio de 2021, do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, restou confirmado o entendimento firmado na Decisão AJA/87/2020, de 21 de setembro de 2020, garantindo “aos membros do Ministério Público da União que se aposentarem conforme os preceitos da Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 os proventos pertinentes ao cargo ocupado na data de aposentadoria, ainda que a promoção tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos.”

6. Assim, na citada Decisão AJA/134/2021, consta a seguinte determinação:

22. Ante o exposto, determino à Secretaria de Gestão de Pessoas que, na apreciação dos pedidos de aposentadoria amparados nas regras previstas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, adote a interpretação no sentido de que, em qualquer das carreiras dos ramos do Ministério Público da União, a exigência de 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria seja compreendida como 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

23. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, a fim de que diligencie no senado de averiguar acerca da necessidade de revisão de aposentadoria concedida em desconformidade com a orientação aqui firmada.

7. Ao analisar a situação, o Departamento de Legislação, por meio do Parecer nº 1471.2021, assim se manifestou:

Em atenção ao pleito, preliminarmente, cabe apontar que, considerando o período em que o Interessado permaneceu aposentado, de 22/08/2011 a 11/05/2014, e a data da referida decisão, qual seja, 11/5/2021, que ratificou decisão de teor semelhante proferida no ano de 2020, este Departamento de Legislação entende que a pretensão de seu pleito já foi atingida pela prescrição.

Desta forma, a despeito de a referida decisão não ter se manifestado em relação ao seu alcance temporal quando determinou à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal a realização de diligência, a fim de averiguar acerca da necessidade de revisão de aposentadoria concedida em desconformidade com o seu entendimento, s.m.j, considerando o ordenamento legal pátrio, em razão da prescrição quinquenal, os atos de aposentadoria objeto de uma possível revisão se limitariam àqueles

concedidos até 11/5/2016 ou, caso se utilize como marco temporal a primeira decisão administrativa neste sentido, até 2015.

Além disso, outro ponto a ser considerado no caso é se o julgamento de ilegalidade da aposentadoria do interessado pelo Tribunal de Contas da União, o que resultou em seu retorno ao exercício do cargo, teria alguma influência no pleito em questão.

Neste sentido, mesmo se ultrapassada a questão da prescrição, fato é que a concessão do pleito de pagamento retroativo das diferenças do período de inatividade do interessado envolve, necessariamente, a utilização de ato ilegal como seu fundamento, ou seja, o reconhecimento de seu direito a receber os proventos de aposentadoria do período de 22/08/2011 a 11/05/2014 no cargo de Procurador-Regional do Trabalho, seria embasado no ato de inativação que foi julgado ilegal pela Corte de Contas.

Desta forma, entendemos que a ilegalidade de sua aposentadoria fulmina qualquer pleito referente ao pagamento eventual de diferenças remuneratórias do período de inativação, posto que é sabido no âmbito do Direito Pátrio que atos ilegais são nulos e, portanto, não geram direitos adquiridos.

8. Em seguida, a questão foi submetida à Secretaria Jurídica do Gabinete do PGT, que conclui:

Pois bem. Vieram os autos para análise desta Secretaria Jurídica, que, a priori, compartilha do entendimento perfilhado pelo Departamento de Legislação. Contudo, por se tratar de pedido com reflexos potenciais de pagamento de diferenças durante o período em que o membro esteve aposentado, esta Secretaria Jurídica sugere a remessa dos autos à AUDIN para apreciação e apontamento de eventuais aspectos a serem observados pela Administração da PGT no caso.

9. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que a mencionada Decisão AJA/134/2021 não tratou expressamente da possibilidade de concessão de efeitos retroativos ao entendimento nela firmado. Com efeito, houve apenas a determinação para revisão das aposentadorias concedidas em dissonância com a orientação fixada, mas sem manifestação quanto a eventuais efeitos retroativos decorrentes de tais revisões.

10. *A priori*, consideramos que qualquer pagamento retroativo por parte da Administração Pública, quando este se mostrar possível, deve observar as disposições constantes do Decreto nº 20.910/1932, cujos artigos 1º e 3º estabelecem:

Art. 1º **As dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

(...)

Art. 3º **Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.** (grifou-se)

11. Dessa forma, nos termos do entendimento do Departamento de Legislação do MPT, considerando a data em que firmou-se o entendimento pela possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos do último cargo ocupado pelo membro do Ministério Público da União, ainda que não houvesse cumprido os 5 (cinco) anos no cargo, mesmo que se considere a data da primeira decisão da Assessoria Jurídica Administrativa, eventuais pagamentos no período anterior a cinco anos da referida decisão estariam prescritos.

12. De todo modo, cabe ressaltar que a discussão quanto à concessão de efeitos retroativos à Decisão AJA/134/2021 parece ter sido submetida à Assessoria Jurídica Administrativa da PGR nos autos do PGEA nº 1.00.000.009535/2021-23, que trata do requerimento de membro do Ministério Público Federal para pagamento das diferenças entre os subsídios desde a data da concessão inicial.

13. Por conseguinte, *s.m.j.*, entende-se que a eventual realização de pagamentos retroativos decorrentes da revisão de aposentadorias com o objetivo de considerar o último cargo ocupado pelos interessados, deve aguardar manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa, esclarecendo o alcance da Decisão AJA/134/2021.

14. No entanto, voltando ao caso concreto apresentado a esta Audin-MPU, constata-se, conforme destacado pelo Departamento de Legislação do MPT, que se trata de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Dessa forma, considerando o entendimento então vigente na Corte de Contas, o membro interessado não poderia sequer estar aposentado no período em que permaneceu na inatividade.

15. Destarte, ainda que se entenda pela possibilidade de concessão de efeitos retroativos à mencionada Decisão AJA/134/2021, não caberia, no caso em análise, qualquer discussão quanto ao pagamento de eventuais parcelas devidas a título de diferença entre os subsídios. Isso porque, corroborando o entendimento do Departamento de Legislação do MPT, entende-se que uma vez que a concessão foi considerada ilegal, o ato administrativo de sua concessão é considerado nulo, não podendo produzir novos efeitos, como seria o caso do pagamento de valores retroativos.

16. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de pagamento retroativo da diferença entre o subsídio de Procurador do Trabalho e o de Procurador Regional do Trabalho no período de 22/08/2011 a 11/05/2014 em que o interessado permaneceu aposentado.

É o Parecer.

Brasília, 4 de agosto de 2021.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretora de Auditoria de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 399/2021.
Encaminhe-se à PGT/MPT, para as providências cabíveis.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001426/2021 PARECER nº 399-2021**

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **06/08/2021 10:20:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **06/08/2021 17:12:37**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c7afae12.b16ba0a5.00c2ee0c.737edf01